

DOI: 10.46943/XI.CONEDU.2025.GT02.031

ENSINO RELIGIOSO À LUZ DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS: DISCUSSÕES INTRODUTÓRIAS

Sylvia Pillar O. de Tassis Frasson¹

Marcio de Oliveira Ramos²

Bruna Alves Silva³

RESUMO

Este estudo objetiva analisar o Ensino Religioso nas escolas públicas à luz da legislação vigente, compreendendo qual intuito pedagógico existente e quais desafios isto impõem em um Estado laico. Para além disso, busca-se refletir se os marcos legais são coadjuvantes ou limitantes na construção de uma proposta de sociedade que desfavorece grupos hegemônicos e respeite os direitos humanos, a diversidade cultural e o princípio constitucional da laicidade. A história nos revela a considerável influência católica na educação brasileira, herança trazida pelos colonizadores desse país, que se estendeu a longo do período colonial, assim como no imperial e permaneceu sedimentada até o período republicano, onde se tenta, até então, algumas rupturas com esse modelo de mediação do conhecimento. Na esteira dos acontecimentos históricos, percebe-se o enfraquecimento gradual da influência da Igreja Católica tanto no âmbito privado quanto no público, a exemplo das aprovações e rejeições de leis, intervenções nas políticas públicas e na tutela

1 Mestranda em Educação pela Universidade Federal Fluminense, Bolsista CNPQ. Email: sylviaf@id.uff.br

2 Professor da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mestre em Ciências pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Email: marcio.ramos.mor@gmail.com

3 Mestranda em Educação pela Universidade Federal Fluminense, Bolsista CNPQ. Email:

moral coletiva. O estudo de cunho qualitativo é uma análise documental e acontece por meio de classificação-indexação, análise categorial, compondo uma das técnicas da análise do conteúdo. Os documentos acessados foram: A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, Parâmetro Curricular Nacional (1997), Plano nacional de Educação (2014 - 2024) e Base Nacional Comum Curricular (2018). Dialogando com os principais autores que abordam Ensino Religioso, no contexto brasileiro, nos últimos vinte anos (Cury, 2004), (Cunha, 2017, 2018), Fischimann (2016), (Sepúlveda, 2017, 2022)., entre outros. Assim, esse texto pretende propor a elucidação sobre o tema e contribuir para que o debate por uma sociedade democrática e plural permaneça na arena das discussões fundamentais à sociedade, sinalizando possíveis novas interpretações, posicionamentos e estratégias, visando a continuidade, em novos estudos.

Palavras chave: Ensino religioso. Laicidade. Escola Pública. Direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto nesse trabalho compõe o conjunto de interesses discutidos na Linha de pesquisa “Intelectuais, Juventude e Educação Democrática”, vinculada ao programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF) – Niterói. O estudo integra as discussões do Grupo de Estudos e Pesquisa “Impactos do Conservadorismo na Educação Brasileira”, sob a orientação do professor José Antônio Miranda Sepúlveda, e está articulado ao Observatório Laicidade na Educação, espaço de produção crítica e análise sobre Laicidade e Educação.

O estudo propõe uma discussão sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras. Tal esforço demanda uma análise que não se limita ao presente e abranja as ligações históricas e políticas que permeiam essa prática, revelando que o vínculo entre religião e instrução formal não é eventual, mas sim resultado de articulações ideológicas e sociais que se estendem ao longo dos séculos.

A ligação entre religião e educação, no Brasil é demarcada por preocupações históricas que remontam ao período colonial e perduram nos dias atuais. Embora o Brasil seja um território, constitucionalmente, laico, conforme o artigo 19 da Constituição Federal de 1988, que obstrui o Estado de manter ligações com cultos religiosos (Brasil, 1988), as práticas educacionais, em escolas pública, reiteradamente se deparam com desafios relativos a disciplina ER provocando impasses com os princípios laicos que orientam o sistema educacional.

Este estudo objetiva analisar o Ensino Religioso nas escolas públicas à luz da legislação vigente, compreendendo qual intuito pedagógico existente e quais desafios isto impõem em um Estado laico. Para além disso, busca -se refletir se os marcos legais são coadjuvantes ou limitantes na construção de uma proposta de sociedade que desfavorece grupos hegemônicos e respeite os direitos humanos, a diversidade cultural e o princípio constitucional da laicidade.

A discussão em torno da validação do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras ao longo das últimas décadas tem sido intensa tanto no campo da educação quanto da política e na sociedade. Prevista na legislação brasileira, é uma disciplina marcada por controvérsias relacionadas à laicidade do Estado, à formação cidadã dos estudantes e à liberdade religiosa (Sepúlveda e Brito, 2016).

A história nos revela a considerável influência católica na educação brasileira, herança trazida pelos colonizadores desse país, que se estendeu a longo do período colonial, assim como no imperial e permaneceu sedimentada até o período republicano, onde se tenta, até então, algumas rupturas com esse modelo de mediação do conhecimento (Mendonça, 2022).

Na esteira dos acontecimentos históricos, percebe-se o enfraquecimento gradual da influência da Igreja Católica tanto no âmbito privado quanto no público, a exemplo das aprovações e rejeições de leis, intervenções nas políticas públicas e na tutela moral coletiva. Isso ocorreu devido os processos políticos e sociais que ocorreram no Brasil, ocasionando a República e, assim, a consagração do Estado laico (Cunha, 2016; Cury, 2013).

No intuito de abordar sobre o Ensino Religioso, nas escolas públicas, recorreremos às algumas legislações, a exemplo da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 210, §1º, estipula que o ensino religioso deve ser disciplina ofertada nas escolas públicas de ensino fundamental como matrícula facultativa, fazendo parte do horário comum às demais disciplinas, assegurando, assim, o direito de escolha do estudante e de sua família. Confluindo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reafirma esse caráter facultativo previsto na Constituição, para além disso delega às redes de ensino a demanda por sua normatização.

Não obstante, este trabalho busca, também, dialogar com o estudo de Fishmann (2016) que apresenta a inconstitucionalidade existente nos documentos normativos e legais, na atualidade sobre ER, ressaltando o

encontrado no Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, depois de alterada por dispositivo legal de julho de 1997, onde comunica o ensino religioso como componente importante à formação básica da cidadania.

Diante dessas investigações e breves entendimentos, surgiu o questionamento: A permanência da disciplina ER, nas escolas públicas brasileiras, prevista na legislação vigente, opõe-se aos princípios constitucionais da laicidade e suprime a construção da educação voltada à cidadania, à valorização da diversidade e aos direitos humanos, em qual medida isso ocorre?

De tal modo, as indagações sobre a influência da laicidade e ensino religioso na educação básica são muito pertinentes, uma vez que abordam temáticas fundamentais à construção de uma sociedade democrática e pluralista. Refletir como essas práticas influenciam o desempenho escolar dos estudantes é importante na promoção de espaços educativos que respeitem a diversidade e assegure a igualdade de possibilidades a todos.

2 METODOLOGIA

Para o estudo de cunho qualitativo a análise documental contempla o proposto nessa etapa do estudo, segundo Bardin (1977) ela acontece por meio de classificação - indexação, análise categorial, compondo uma das técnicas da análise do conteúdo. Segundo a autora a análise documental é a representação condensada da informação, permitindo a consulta, armazenagem e manipulação da mensagem, evidenciando os indicadores que possibilitam alcançar um outro contexto que não seja o da mensagem inicial.

Os documentos acessados foram: A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, Plano nacional de Educação (2014-2024) e BNCC (2018). Dialogando com os principais autores que abordam ER, no contexto brasileiro, nos últimos vinte anos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um novo marco é inaugurado com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, no qual reafirma os princípios do Estado Democrático de Direito, ressaltando a laicidade estatal. Este princípio determina a cisão entre o Estado e as instituições religiosas, assegurando que o poder público não pode sofrer influências de nenhuma religião. A laicidade assegura a separação entre o Estado e a igreja, esse princípio que se destaca na forma artigo 5º da constituição, tem um sustentáculo importante que é a (DUDH) que traduz isso em seu artigo 18º:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

Diante desse cenário, insere-se o tema ensino religioso, que a priori já apresenta contradições no que diz respeito, o currículo das escolas públicas por contrariar os fundamentos de um Estado laico (Brasil, 1988; Cunha, 2016).

Entretanto, a previsão legal posta na CF e reforçada nas orientações da ONU (1948), carrega significativas implicações. Com efeito, reconhece a legitimidade do ensino religioso como parte do processo educativo. Nesse sentido, “[...] dada a obrigatoriedade da oferta nas escolas públicas e o caráter facultativo de sua frequência para o conjunto dos alunos, importa refletir um pouco sobre aspectos da religiosidade que podem ser úteis em favor da tese da importância da religião” (Cury, 2004, p. 187).

É pertinente ressaltar que o rompimento com as organizações religiosas não diz sobre ignorar a fé dos indivíduos, tal como os que não confessam suas crenças, posto que todos têm o direito à participação nos debates políticos, mas sim que decisões fundamentadas em convicções estritamente religiosas devem ser desconsideradas, posto que ocupamos um território plural, como já exposto anteriormente, pelos que possuem e

os que não possuem crenças relacionadas ao sagrado (Cunha, 2016; Cury, 2013).

A fé é uma manifestação complexa, capaz de motivar, de maneiras inesperadas, práticas voltadas à conversão, sobretudo quando sua expressão é compreendida como parte fundamental da identidade de quem crê. Assim, como estruturar a formação dos educadores? Quais concursos e, principalmente, como garantir a facultatividade? (Fishmann, 2016). Paralelo a isso, entende-se que embora a laicidade no Brasil seja prevista constitucionalmente, ela é cotidianamente posta à prova nas escolas públicas (Mendonça, Sepúlveda, Sepúlveda; 2022).

Para Cunha (2016), o contexto é agravante pelo fato que a disciplina é destinada às crianças e adolescentes, excluindo os adultos. Efetivamente, é o grupo mais propenso à coerção advinda das autoridades escolares e até mesmo seus colegas. Por isso, ainda que a Constituição e legislação prevejam o caráter facultativo do ER, essa situação não altera significativamente a realidade, pois tanto os estudantes quanto suas famílias sofrem prejuízos de algum modo por fazer valer esse direito (Cunha, 2016).

Há nesse trabalho a intenção de costurar uma das metas do Plano Nacional da Educação (2014-2014) no diálogo que esse artigo se trata. A escolhida foi a meta 7, que prevê a importância em “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem” (Brasil, 2014). A intenção dessa meta é a promoção de uma educação pautada no respeito à diversidade, na redução das desigualdades e no fortalecimento dos direitos humanos, não se restringindo apenas a índices quantitativos.

Portanto se torna pertinente a ideia de relacionar o Ensino Religioso à essa meta, pois esta ação suscita questionamentos críticos, a exemplo: em que medida uma disciplina definida por dogmas pode contribuir à qualidade da educação, se em diferentes cenários ela reforça práticas de exclusão e de discriminação?

Não é recente as provas que sinalizam que o ER nas escolas públicas não contempla a pluralidade religiosa, filosófica e cultural existentes no

Brasil, tornando o ensino predominantemente cristão (Cunha, 2017, Fernandes, 2014) Essa perspectiva por si só já contraria a meta 7, que almeja a equidade e a valorização da diversidade, no espaço escolar. Ao estabelecer uma narrativa religiosa específica, o Ensino Religioso se distancia da oferta de um ambiente democrático e diversificado, fechando os caminhos para uma educação pública verdadeiramente inclusiva.

Nessa direção, se a meta 7 exige respeito às diferenças, a permanência obrigatória do ER como disciplina no currículo contraria essa diretriz, ao passo em que instrumentaliza a escola para satisfazer os interesses de entidades religiosas organizadas. No mais, ao invés de consolidar o direito à diferença, o ER, como está posto, colabora à negação da diversidade e para o enfraquecimento da laicidade.

Na tentativa de relacionar a meta 7 do PNE com o Ensino Religioso, encontramos uma contradição estrutural: enquanto o plano pretende promover a qualidade e equidade educacional pelas vias do respeito à diversidade, a permanência do ER nas escolas públicas, como já exposto outras vezes nesse texto, sustenta desigualdades históricas, fortalecendo práticas discriminatórias e dificultando a consolidação da laicidade.

Pondo a meta 7 e as práticas que o ER fortalece frente à frente é importante repensar a pertinência dessa disciplina no currículo o quanto antes, sob pena de comprometer a própria efetividade do PNE (2014-2024) e os princípios democráticos, conquistados com tanta luta, que orientam na educação brasileira.

Não menos importante, entre as legislações tratadas até agora, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) implementada em 2017, ainda vigente em 2025, tem como objetivo determinar um conjunto de aprendizagens fundamentais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver, no intuito de garantir a qualidade e a equidade na educação brasileira (Brasil, 2018).

Quando analisada, a BNCC (2018) apresenta uma série de diretrizes que pretendem assegurar a formação integral do estudante brasileiro. No que diz respeito o ER, esta passou por mudanças significativas e disputas.

A primeira proposta, de 2015, foi diretamente elaborada por 4 membros do FONAPER baseada em diretrizes interconfessionais, apresentando um novo rótulo: a não confessionalidade. Todavia, o conteúdo permaneceu semelhante, somente incluindo o ER como parte das Ciências Humanas. Na segunda versão, o ER foi retirado desse campo e foi contemplado como área de conhecimento própria, o que gerou interpretações divergentes, porém pouca alteração sofreu. Na terceira versão, sob o governo Temer, o ER não foi contemplado, provavelmente por razões legais, o que causou protestos de setores religiosos. Pressão de vários lados, reinseriram-no como área do conhecimento, sem clara definição, seu vínculo com as Ciências Humanas ficou indefinido (Cunha, 2018).

Tais episódios indicam o resultado da insistente pressão vinda das correntes cristãs na elaboração de um documento norteador da educação brasileira. Assim, a BNCC caminha sobre um terreno movediço, confronta o princípio da laicidade estatal, promulgado constitucionalmente, promove ambiguidades que permitem a promoção do retrocesso, no que encontra a emancipação dos sujeitos e o respeito aos direitos humanos, no ambiente escolar (Cunha, 2018, Cury, 2004).

O documento expõe a intenção de tratar o ER por meio da articulação entre imanência e transcendência, reconhecendo os símbolos, mitos, ritos e crenças como elementos medulares da experiência religiosa. A ideia pretende promover o respeito à diversidade religiosa e filosófica, assim como à construção identitária dos indivíduos (Brasil, 2017).

No que diz respeito a articulação entre imanência e transcendência, Cunha (2018) mostra uma contradição: confunde a dimensão espiritual com a transcendente, sem considerar que há correntes de pensamento que incluem espiritualidades imanentes ao mundo e religiões nas quais a transcendência não faz sentido.

Para o autor, educadores e gestores escolares constantemente não diferem entre proselitismo, liberdade religiosa e laicidade o que resulta em infrações frente ao princípio de respeito a pluralidade. Assim, a escola

se torna um território de confrontos entre a laicidade legal e a pluralidade religiosa das pessoas que a ocupa (Cunha, 2018).

Nesse sentido, “[...] dada a obrigatoriedade da oferta nas escolas públicas e o caráter facultativo de sua frequência para o conjunto dos alunos, importa refletir um pouco sobre aspectos da religiosidade que podem ser úteis em favor da tese da importância da religião” (Cury, 2004, p. 187) Ao passo que, “[...] a escola pública reconheça a identidade das minorias presentes nela poderá contribuir para que esses grupos sociais não precisem mais se esconder, como vem acontecendo ao longo da história” (Gonçalves, 2019).

Sepúlveda (2025) que afirma que o ER deve ser abordado “[...] na escola como uma manifestação sociológica, filosófica e histórica” (Sepúlveda, 2025, online). Posto que “[...] O ensino religioso é mais do que aparenta ser, isto é, um componente curricular em escolas. Por trás dele se oculta uma dialética entre secularização e laicidade no interior de contextos históricos e culturais precisos” (Cury, 2004, online).

No artigo 205, a Constituição Federal pronuncia a educação como direito de todos e com o objetivo do pleno desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação visando o mercado de trabalho. No artigo 5º, § VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, ao passo que o artigo 19, § I, proíbe o Estado de perdurar relações de dependência ou aliança com cultos religiosos, sendo este o principal dispositivo constitucional que estabelece a laicidade do Estado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 1996 objetiva regulamentar a educação nacional brasileira e definir os principais aspectos que regem sua organização. Ao abordar sobre o ER, a LDB reforça o exposto na Constituição e disciplina sua oferta, no ensino fundamental. Ela estabelece no artigo 33 que o ER compõe as disciplinas dos horários regulares das escolas públicas de ensino fundamental e que sua matrícula é de cunho facultativo por parte dos estudantes. No mais, é de responsabilidade dos sistemas definirem as normativas que regem sua

implementação, de acordo com as singularidades regionais, sua diversidade cultural e religiosa da comunidade escolar.

Estudos recentes têm sinalizado embaraços diante dos conceitos, entendimentos e efetividades, no que diz respeito a inserção do ER, nas escolas públicas, atualmente, ao considerar a premissa do Estado laico.

O estudo de Silva (2022) realizado na cidade de Nova Iguaçu - RJ nos mostra o posicionamento dos agentes do Estado, a exemplo de secretárias da educação, diretoras e vereadores atuantes, em dois momentos de sua pesquisa. Eles diziam ser favoráveis à inserção do ER (de caráter cristão) na grade curricular das escolas públicas por acreditarem ser benéfico para os estudantes, por ensinar valores importantes à vida.

Resultado semelhante foi encontrado na pesquisa de Sepúlveda e Brito (2022), realizada na cidade de Niterói, em uma escola estadual, professoras e gestoras compreendiam que a disciplina de ER agregava bons valores e costumes aos estudantes e suas famílias, além de compreenderem símbolos cristãos como artefato histórico e cultural.

Em confronto ao encontrado nessas pesquisas, Fishmann (2016) diz que afirmações desse caráter são errôneas, pois o ensino religioso é dispensável quando se trata da formação cidadã, fazendo parte, quiçá, da formação da pessoa, mas cidadã não. Para a autora, “[...] a educação é direito humano, a escola se coloca como o agente público que cumpre a oferta desse direito. Coloca-se, assim, a autoridade da escola e do professor como extensão da autoridade do Estado em si.

E complementa dizendo que a escola pública deve simbolizar o modelo que o Estado considera como fundamental à formação da criança e adolescente voltada à liberdade e justiça, fundamentos, estes, de uma sociedade democrática. Essa formação acontece através de conteúdos teóricos, atitudinais e de vivências práticas, no cotidiano escolar que estão diretamente interligados. Assim, não se torna viável sequer abordar ER como tema transversal, interdisciplinar ou algo de natureza semelhante como parte da formação cidadã (Fishmann, 2016).

Na esteira dos acontecimentos, o que nos deparamos é com um tema problemático e controverso quando se trata da permanência do ER, nas escolas públicas brasileiras, principalmente quando os assuntos tocam o respeito à diversidade cultural e religiosa. Nesse ponto, surgem alguns pontos incompatíveis com os princípios constitucionais de laicidade do Estado.

Outro documento importante e elaborado em contexto de intensos debates foi os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), instituído no final da década de 1990 e indo de encontro com os documentos de sua época, faz parte da tentativa de reorganização da educação brasileira sob uma perspectiva de democratização do ensino e valorização da diversidade cultural.

Segundo Toledo, Amaral (2005, p.3)

O PCNER - Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso – é um documento elaborado com o objetivo de sustentar a substituição do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional brasileira que versa sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Trata-se de uma proposta inovadora para o Ensino Religioso que tem como principal característica a mudança do Ensino Religioso do campo religioso para o campo secular. Apresenta essa modalidade de ensino com caráter científico, epistemológico destituído de proselitismo.

É neste cenário emergente que a disciplina Ensino Religioso (ER) reforça sua presença na arena das discussões e disputas revelando as contradições históricas entre o ideal de laicidade do Estado e as permanências de uma tradição religiosa hegemônica. O PCN do Ensino Religioso, aparentemente, busca um diálogo pautado no respeito à pluralidade e a formação ética dos alunos, entretanto sua gênese é impregnada de contradições e, em igual aos outros documentos oficiais carrega ambiguidades que colocam em xeque o próprio princípio de neutralidade e de universalidade da educação pública (Toledo, Amaral, 2005).

O documento, à primeira vista, é entendido como um componente curricular voltado à formação do sujeito em sua dimensão simbólica, cultural e transcendental, e não como uma catequese confessional o que

aparentemente parece romper com o modelo tradicional da disciplina, grande engano. A ideia é afastar a disciplina se uma prática doutrinária, entretanto há lacunas em sua interpretação visto que não há definição clara dos limites entre a prática da fé e o estudo do fenômeno religioso (Cury, 2002).

Outro fator relevante, a ambiguidade dos PCNs. Esta evidenciada, também, na tentativa insatisfatória de alinhar o princípio de laicidade com a valorização das tradições religiosas como patrimônio cultural. O Estado laico, como determina a Constituição Federal de 1988, deve assegurar a liberdade de crença e a separação entre o poder público e as instituições religiosas, esta preposição é um elemento importante em um Estado democrático de direito.

Entretanto, há um infortúnio em incluir o Ensino Religioso como parte integrante do currículo das escolas públicas, ainda que de matrícula facultativa, posto que, o Estado se vê reiteradas vezes tensionado para cumprir tamanhas determinações que seus agentes estabelecem, pois nesse cenário se divide entre a garantia da diversidade e o risco do proselitismo, temas tão caros para uma boa parcela da sociedade (Sepúlveda e Sepúlveda, 2017).

Essa contradição se reflete na prática docente, em que muitas vezes o ensino assume um caráter confessional disfarçado, especialmente em regiões onde há forte presença de uma religião majoritária. (Cunha, 2016). Não obstante, autores como Cury (2002) e Candau (2003) problematizam essa situação ao apontar que o Ensino Religioso, tal como delineado nos PCNs, é uma ameaça e reforça as desigualdades simbólicas e as estruturas de poder cultural.

Para Cury (2002), deve existir o cuidado e a atenção ativa para que o ensino religioso se materialize como “catequese institucionalizada”, as pautas devem voltar-se para o desenvolvimento da autonomia ética e do pensamento crítico dos educandos. Já Candau (2003), compreende a escola como um espaço de educação intercultural, apta ao diálogo e atenta no reconhecimento da diversidade religiosa presente entre os estu-

dantes, em desfavor de hierarquias. Por esse caminho, o ER se localiza no debate sobre pluralismo, cidadania e direitos humanos.

Vale o reconhecimento positivo que o PCN propõe que o Ensino Religioso contribua para o reconhecimento das diferenças e para o combate à intolerância. Contudo, peca, tanto quanto os outros documentos. Neste caso destacamos a ausência de parâmetros mais objetivos e de formação docente adequada que faz com que a implementação dessas diretrizes varie enormemente entre estados e municípios.

A descentralização, embora coerente com o modelo federativo, acaba por gerar desigualdades epistemológicas e pedagógicas, resultando em práticas que vão desde o ensino comparativo das religiões até a pregação explícita de determinadas crenças. Assim, o ideal de um ensino plural e laico muitas vezes se dilui nas práticas cotidianas escolares, reproduzindo as relações de poder simbólico que Pierre Bourdieu (1989) descreve como mecanismos de dominação cultural e reprodução social.

Sob esse breve olhar sociológico, é possível afirmar que o Ensino Religioso, nos moldes propostos pelos PCNs, oscila, parece que de maneira proposital entre a intenção emancipadora e a prática reprodutora. A escola, enquanto espaço de socialização e legitimação do saber, tende a naturalizar determinados discursos religiosos, transformando-os em “capital simbólico” que favorece grupos hegemônicos (Bourdieu, 1989).

Dessa forma, por mais que o documento pareça valorizar a diversidade e o respeito, ele não se preocupa em oferecer instrumentos efetivos para desconstruir as relações de poder implícitas na produção e transmissão de saberes religiosos. A crítica bourdieusiana ajuda a compreender que o campo educacional não é imparcial: ele é atravessado por disputas de legitimidade e por interesses simbólicos que delineiam o entendimento sobre um conhecimento válido.

Em síntese, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso configuram um documento importante em defesa da presença do ER nas escolas, sendo considerado um normativo importante, por fazer

crer sobre a importância do direito ao estudo da religiosidade como fenômeno cultural e humano. Fishaman (2016) já expôs essa falácia.

No entanto, sublinhando, mais uma vez, como os demais documentos permanece refém de contradições estruturais e mais uma vez põe “em cheque” o princípio de laicidade brasileira e revela a dificuldade em abordar o tema em uma perspectiva laica, plural e crítica, feito impossível e incoerente.

Entretanto, há os que defendem o ER como caminho para a promoção de uma cultura de paz quando estruturado a partir da BNCC (2018) e da formação adequada aos docentes da disciplina, como apontam Lorenzoni (2019). Por outro, a realidade apresentada na escola pública brasileira é outra, a disciplina em vez de abrir as janelas da percepção conduzindo a horizontes democráticos, fortalece as desigualdades históricas e abre caminhos para práticas discriminatórias, como menciona Cunha (2017).

Francamente, a simples presença do ER como disciplina curricular já se caracteriza como uma exigência da religião no chão da escola e acaba atribuindo à escola pública um papel que não lhe cabe: a de mediar escolhas individuais, no âmbito do privado. Há uma contradição latente, nesse ponto: a própria Constituição garante a liberdade religiosa, o que por via de regra, deveria afastar todas as possibilidades de doutrinação na escola (Sepúlveda, Sepúlveda, 2017).

Desde suas setes Constituições, o percurso histórico da educação brasileira, nos mostra insistente presença das frentes católicas, um destaque vai para a CNBB e associações correlatas à igreja, que agiram no sentido de assegurar espaço e influência contínua no campo educacional. O curioso é que essa interferência não é pontual, Cunha (2017) argumenta que embora o campo educacional brasileiro pareça ser autonomia, segue atravessado por interesses de ordem econômica, política e religiosa. Em outras palavras, é uma ilusão a ideia de que a escola está livre de interferências dessa natureza, isso enfraquece seu intuito público de formar cidadãos autônomos e críticos.

Nessa altura dos esclarecimentos, a tentativa de legitimar o Ensino Religioso como “parte integrante da formação cidadã”, tal qual critica Cury (2004), é, particularmente, descabida. Introduzir a religião como parte obrigatória ou até opcional da educação escolar ignora o fato que essa intenção afeta, diretamente, o direito à diferença. Posto que, a escola pública não é território para frutificar dogmas e sim valorizar a pluralidade dos sujeitos que a ocupam (Cury, 2004).

Como já exposto, e mais uma vez reforçado, a presença da disciplina tem funcionado, na prática, como mediadora de práticas excludentes de caráter religioso, sexual e de gênero (Cunha, 2017). Esses episódios ocorrem em sentido oposto ao proposto pela Meta 7 do PNE (2014-2024), que pretende “eliminar as desigualdades educacionais com base no gênero, etnia, raça, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica, deficiência, entre outros” (Brasil, 2014).

Entretanto, nos deparamos com um projeto conservador e reacionário de educação, como afirma Cunha (2017), embasado nos estudos de Caputo (2012) que constataram a existência de estudantes que omitiam sua identidade religiosa, chegando até abandonar a escola por motivos de discriminação que eles sofriam, ocorreram episódios em que os educandos se declaravam católicos, uma mentira, para evitar constrangimentos de tal natureza. Esse cenário configura-se incompatível com a função da escola democrática, pois reforça violências de cunho simbólico.

Se a Igreja Católica insiste em ocupar espaço na escola pública, nós, educadores, defensores do Estado laico, reforçamos, do outro lado, que a presença do ER não pode sequer ser ofertada de forma ecumênica e interdisciplinar, como já exposto, em outro momento desse texto, por Fischmam (2016).

Uma vez compreendido isso e trazendo mais luz às reflexões expostas ao longo dessa seção, Fernandes (2014) afirma ser impossível abranger de modo justo e equitativo todas as formas de manifestação da fé em sala de aula. Segundo o autor, o acontece, inevitavelmente, é a priorização das matrizes cristãs, estas que reforçam desigualdades históricas que reafir-

mam a hegemonia cultural cristã em oposto ao respeito às diferenças. E, como destacam Sepulveda e Sepulveda (2017), o trabalho da escola não é o de ensinar fé, ela deve proporcionar os debates, as dúvidas e a construção crítica de saberes indispensáveis à formação cidadã.

Caminhando para o fim dessa seção, vale ressaltar que a resistência da Igreja Católica à exclusão do ER das escolas públicas se deu e se mantém através de estratégias articuladas de longo prazo, isso ocorreu por meio da formação de professores destinados à disciplina e a produção de materiais didáticos entre outras minuciosas atitudes, o que evidencia o intuito de manter influência sobre a educação das massas (Cunha, 2017). O artigo 33 da LDB revela esse processo conciliatório ao abranger diferentes correntes católicas, tanto na disputa interna por hegemonia quanto na busca por manutenção do espaço privilegiado no currículo escolar (Cunha, 2018).

Diante do exposto até aqui, se torna compreensível que a presença do Ensino Religioso, nas escolas públicas brasileiras não pode ser entendida como inofensiva ou uma simples questão pedagógica, mas sim como um retrocesso democrático, onde interesses religiosos se infiltram no espaço público e fragilizam a laicidade alimentando práticas que ao invés de serem minadas no seio da sociedade, pois reforçam violência, o desamor, não sendo práticas condizentes com justiça social, respeito e fraternidade entre grupos.

Ao contrário, a escola pública deve se emponderar como espaço de pluralidade e de promoção do respeito às diferenças, até mesmo a religiosas, sem, no entanto, a intenção de institucionalizar a fé como conhecimento escolar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse texto contempla uma etapa de uma pesquisa em andamento que pretende abordar sobre a disciplina Ensino Religioso, nas escolas públicas brasileiras, na contemporaneidade e utilizou da Constituição

Federal, LDB, BNCC e a meta 17 do PNE como legislação analisada. A posteriori, outros documentos serão inseridos no texto viabilizando maior aprofundamento frente ao tema.

Ao contrapor a CF somada à LDB, BNCC e a meta 17 aos autores utilizados nessa discussão foi possível observar que o âmbito educacional consiste como um espaço de disputas pela legitimidade de narrativas que pretendem influenciar e determinar a conduta moral, cultural e política da sociedade.

Desse modo, como exposto pelos autores, vivemos um contexto, nessas primeiras décadas do século XXI, no qual a laicidade é posta em risco e precisamos explicar e defender algo que já foi promulgado há mais de 35 anos, algo já definido, porém passível de

Assim, esse texto pretendeu propor reflexões iniciais e contribuir para que o debate por uma sociedade democrática e plural permaneça na arena das discussões fundamentais à sociedade, sinalizando possíveis novas interpretações, posicionamentos e estratégias, visando a continuidade.

Por fim, vale propor uma reflexão ao leitor, no qual a retirada do ER das escolas públicas não representa uma perda, mas sim um avanço na consolidação da laicidade e da função social da educação formal. Ao libertar a escola desse lugar de doutrinação, estamos fortalecendo sua tarefa fundamental: formar cidadãos autônomos, críticos e aptos a conviver democraticamente em meio à rica diversidade existente no nosso território.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de mai. 2025

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 de mai.2025

BRASIL. **Plano Nacional de Educação (2014-2024)**: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília, DF: MEC, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL, T. Ensino Religioso no Brasil: da confessionalidade à laicidade? **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 31, n. 119, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/BhCC5dsmxNVcSLsx6k5bSzM/> . Acesso: 30 de mai. 2025

CUNHA, L. A. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Sociedade**, v. 34, n. 124, p. 925-941, set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/xVnHRfKgFZKDZGf3bP6ZZTc/?format=html&lang=pt> acesso> 18 de agost de 2025.

CUNHA, A, L. **O Projeto Reacionário de Educação**. Digital Independente. 2016. Disponível em: https://www.luizantonioacunha.pro.br/uploads/independente/ProjReacEd_livro.pdf Acesso: 30 de mai. 2025

CUNHA, A, L. **A Educação Brasileira na Primeira Onda Laica : do Império à República**. Luiz Antônio Cunha. – Rio de Janeiro : Edição do Autor, 2017.

CURY, C. R. J. LAICIDADE, DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA ||. **Revista Contemporânea de Educação**, [s.l.], v. 8, no 16, p. 282-304, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1701> . Acesso: 30 de mai. 2025

CURY, C. R. J. Educação e Estado no Brasil: a legislação educacional (1930-2000). Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

CURY, C. R. J. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, nº 27, p. 183-191, dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ch8ZMxtpx7ZshtgZW355HtP/?format=pdf>. Acesso: 30 de mai. 2025

FERREIRA, Renan da Costa; BRANDENBURG, Laude Erandi. O Ensino Religioso e a BNCC: possibilidades de se educar para a paz. **Revista Caminhos**, Goiânia, v. 17, n. 2, p. 508-522, 2019.

FISCHMANN, R. Estado laico e ensino religioso nas escolas públicas: o posicionamento da CONIB no STF. [s.l.], p. 17-28, 2016. Disponível em: <http://www.hottopos.com/isle22/17-28RoseliStf.pdf>. Acesso: 30 de mai. 2025. MENDONÇA, A. Religião e escola pública no Brasil: um breve resgate histórico. In: Observatório da Laicidade na Educação (Olé) (org) **“Laicidade na Educação: políticas, conceitos e práticas”** Novas Edições Acadêmicas. 2022. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

SEPÚLVEDA, J. A, BRITO, R. A. Entendendo o Ensino religioso em uma Escola Pública Estadual na Cidade de Niterói -RJ. In: Observatório da Laicidade na Educação (Olé) (org) **“Laicidade na Educação: políticas, conceitos e práticas”** Novas Edições Acadêmicas. 2022.

SEPÚLVEDA, J, A, SEPÚLVEDA, D. Conservadorismo e seus impactos no currículo escolar. Currículo sem Fronteiras, v. 19, n. 3, p. 868-892, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.curriculosemfronteiras.org/vol19iss3articles/sepulveda-sepulveda.pdf> acesso: 18 de agos de 2025.

SILVA, A. C. Bíblias nas escolas públicas: exemplo de política educacional direcionada pela religião. In: Observatório da Laicidade na Educação (Olé) (org) **“Laicidade na Educação: políticas, conceitos e práticas”** Novas Edições Acadêmicas. 2022